



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

Apresentação: 07/05/2024 13:16:09.170 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4676/2023
PRL n.1

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

Modifica a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, para tratar do Desporto Indígena.

Autor: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, de autoria do Deputado Defensor Stélio Dener, pretende alterar a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre o desporto, para acrescentar o subsistema do desporto indígena.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva da Comissão do Esporte (CESPO), da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (CPOVOS), nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e, nos termos do art. 54 do mesmo diploma legal, à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC); tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento.

Encerrado o prazo para emendas ao projeto no âmbito de desta Comissão, em 01/11/2023, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.



* C D 2 4 1 2 4 1 0 6 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise tem o meritório intuito de instituir o Subsistema do Desporto Indígena, observadas quatro diretrizes: I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País; II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e entidades públicas e particulares, inclusive no que respeita ao financiamento; III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas; IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas de desporto, quando relativas ao subsistema de desporto indígena.

Entendemos que as práticas esportivas indígenas, enraizadas em tradições antigas transmitidas de geração em geração, têm exercido uma influência significativa na coesão e na convivência das comunidades nativas ao longo dos tempos. Estas expressões corporais não apenas constituem modalidades de exercício e competição, mas também constituem elementos de manifestação cultural que solidificam os vínculos entre diferentes etnias e salvaguardam os rituais ancestrais.

Concordamos com a justificação do autor deste Projeto de Lei, Deputado Defensor Stélio Dener, especialmente no seguinte trecho:

Sendo o desporto direito de cada brasileiro, conforme assegura o art. 217 da Constituição Federal (CF), nada mais justo que garantir aos povos indígenas o direito ao exercício de suas manifestações desportivas, inerentes à sua própria cultura. Importante destacar que a manifestação desportiva própria de um povo não pode ser dissociada do processo de formação de sua cultura.

Assim, entendemos que é aplicável à matéria o preceito previsto no § 1º do art. 215, da CF, segundo o qual “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.676, de 2023, na forma do Substitutivo que ora apresentamos com pequenas alterações formais.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2024-5431

Apresentação: 07/05/2024 13:16:09.170 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4676/2023

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

COMISSÃO DO ESPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.676, DE 2023

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, para tratar do esporte indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

V – o subsistema do esporte indígena.

.....

§ 4º O Subsistema do esporte indígena observará as seguintes diretrizes:

I – articulação com os órgãos responsáveis pela política indígena no País;

II – colaboração com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as entidades públicas e as particulares, inclusive quanto ao financiamento;

III – consideração da realidade local e as especificidades das culturas dos povos indígenas;

IV – participação de representação das populações indígenas nos órgãos colegiados de formulação, acompanhamento e avaliação das políticas relativas ao subsistema do esporte indígena”. (NR)

“Art. 7º

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FLÁVIA MORAIS – PDT/GO

IX – apoio ao esporte indígena. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FLÁVIA MORAIS
PDT/GO

2024-5431

Apresentação: 07/05/2024 13:16:09.170 - CESPO
PRL 1 CESPO => PL 4676/2023
PRL n.1



* C D 2 4 1 2 4 1 0 6 5 0 0 0 *